SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003099-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária
Requerente: DOMINGOS SANTO RIBEIRO e outro
Requerido: Espolio de JOAQUIM MARTINS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1003099-24.2014

VISTOS

DOMINGOS SANTO RIBEIRO e VERA CAETANO DA SILVA ajuizaram AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de JOAQUIM MARTINS (espólio) e LILLIAN TEREZINHA LOPES MARTINS, aduzindo, em síntese, que desde 21/08/2003 vem exercendo de forma ininterrupta, mansa e pacífica e incontestada a posse do imóvel que descreveram a fls. 02; que possuem um contrato de compra e venda quitado. Juntaram documentos.

Manifestação do MP, deixando de intervir no feito, a fls. 95. A Municipalidade manifestou-se a fls. 103/104 alegando não

ter interesse no presente feito, o mesmo ocorrendo com a União (fls. 76/77) e

com a Fazenda do Estado (fls. 74).

Os confrontantes foram citados e não ofertaram defesa (fls. 61, 82, 107, 109 e certidão de fls. 112).

O Curador Especial que compareceu aos autos, em virtude da citação editalícia, contestou por negativa geral a fls. 116.

Pelo despacho de fls. 122 foi designada audiência de instrução para a comprovação da posse.

Foram ouvidas testemunhas (fls. 131/134).

Em audiência, a instrução foi encerrada e os autores fizeram remissivas suas alegações finais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária (art. 1.142, do CC, *in verbis*: "adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos) encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

Durante os últimos 13 anos a posse dos autores não se viu contestada.

Com a inicial (fls. 16/21) foram exibidos instrumentos particulares de compromisso de venda e compra firmados entre os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

antecessores dos requeridos e especificamente o de fls. 20/21 entre os autores e os requeridos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, o exercício possessório, de acordo com os dados do processo, e o dito pelas testigos inquiridas sempre foi manso, contínuo e ininterrupto além de ser atual.

A testemunha CRISTIANE BOTELHO alegou ser vizinha dos autores há 10 anos; disse que havia um alicerce no local, quando os autores compraram o imóvel de um tal de Marcos que tinha a posse e edificaram sua casa, que é parede e meio do imóvel dela. Informou que a posse dos autores é atual e sempre foi tranquila.

Já a testemunha ALICE COSTA, disse que mora no local há 45 anos; alegou que há uns 09 ou 10 anos os autores tem a posse do imóvel discutido; alegou que no local existe uma casinha construída em ½ lote e que a posse é atual e sempre foi tranquila. Não soube dar dados sobre os antecessores.

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, **ACOLHO** a súplica inicial para declarar o domínio dos autores, **DOMINGOS SANTOS RIBEIRO**, sobre o imóvel descrito a fls. 02, também constante dos documentos de fls. 33/38 (matrícula, croqui e memorial descritivo).

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC

102.224-1 - Rel Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário mandado.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos,

São Carlos, 19 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA